

MPRJ N° 2020.00449955

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

**TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA
QUE ENTRE SI CELEBRAM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO E FELIPE NETO RODRIGUES
VIEIRA**

CONSIDERANDO que incube ao Ministério Público promover a defesa dos direitos difusos e coletivos *lato sensu* das crianças e adolescentes, bem como a defesa da ordem jurídica, dos princípios constitucionais e do Estado Democrático de Direito, na forma do artigo 127, *caput*;

CONSIDERANDO que toda criança e adolescente tem especial proteção de sua dignidade, consistindo em dever da família, da sociedade e do Estado assegurar- lhes, com absoluta prioridade seus direitos fundamentais, entre os quais, o direito à convivência familiar e comunitária de maneira sadia e em consideração à sua especial condição de ser humano em desenvolvimento (artigo 227, *caput* e §7º da CRFB e artigos 4º, *caput* e 19, *caput* da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO a intensidade com que crianças acessam e se apropriam da Internet em seu dia a dia, conforme tem apontado a pesquisa TIC Kids Online Brasil ao longo dos últimos anos (Disponível em: <https://cetic.br/pesquisa/kids->

online/) e a crescente popularidade dos *youtubers* ou *digital influencers* perante sua audiência e o impacto que exercem por meio da construção de uma relação de proximidade e intimidade;

CONSIDERANDO que um dos fundamentos da doutrina da proteção integral é a atuação preventiva (Título III, Capítulo I, do Estatuto da Criança e do Adolescente) e que é pela prevenção que se faz valer a dignidade às crianças e aos adolescentes, possibilitando o desenvolvimento pleno e saudável, permitindo a formação da melhor pessoa que puderem ser;

CONSIDERANDO que a prevenção, como mandamento legal, é destinada a todos, consoante artigo 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “*Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.*”;

CONSIDERANDO o arcabouço legislativo que trata da matéria e que legitima a atuação do Ministério Público na proteção dos direitos meta individuais da Infância e Juventude, *in casu*, na tutela de interesses e direitos de personalidade no ambiente da rede mundial de computadores, mediante interpretação sistemático-normativa do harmônico sistema jurídico, especialmente, Constituição da República – Arts. 6º *caput* e 227; Lei 8069/90 – Arts. 3º, 4º, 5º, 7º, 15º, 17º, e 71 a 73 e Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, internalizada pelo Decreto nº 99.710/90;

CONSIDERANDO que não se deve relegar a esquecimento que o uso da internet tem como fundamentos a finalidade social da rede e o princípio da responsabilização dos agentes de acordo com as suas atividades (arts. 2º, VI e 3º, VI, ambos da Lei 12965/14: Marco Civil da Internet), cabendo, para tanto, inclusive a deflagração de remédios jurídicos para a defesa metaindividual dos usuários da internet (art. 30 da Lei 12965/14);

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça recebeu peças de informação e instaurou o Inquérito Civil nº 11/2020 com o escopo de apurar suposta violação de direitos infanto-juvenis decorrente de conteúdo produzido pelo *youtuber* Felipe Neto em revista e na internet;

CONSIDERANDO a Opinião Técnica dos *experts* da Equipe Técnica do CAO Infância e Juventude que concluiu, em síntese: “*Observa-se inadequação do conteúdo aparentemente trata-se de montagem descontextualizada com finalidade de compartilhamento por grupos de interesses midiáticos e de compartilhamento de informações falsas com intenção de influenciar a opinião pública. Fazendo analogia as temáticas já estudadas por esta equipe ressaltamos a necessidade da intervenção do MPRJ no fomento a políticas de proteção e adequação da legislação vigente para a efetiva proteção de crianças e adolescentes no ambiente virtual, através de políticas públicas que fortaleçam a garantia desses direitos no ambiente virtual também por meio da educação digital no ambiente escolar, implicando responsabilidade nas plataformas digitais na filtragem dos conteúdos ofensivos ou que violem os direitos desse público e na orientação por indicadores semelhantes ao da classificação indicativa das obras audiovisuais como orientação previa dos conteúdo das produções.*” (Documento Técnico nº 284/2020);

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, § 1º, da Portaria nº 1.189/2018, do Ministro da Justiça, e o seu art. 2º, IV, que define a autotclassificação indicativa como a “*classificação indicativa atribuída pelo próprio responsável pela exibição às obras audiovisuais, exposições, conjuntos de obras e mostras das artes visuais [...]*” (Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/classificacao/legislacao/arquivos-diversos/PortariaMJ11892018.pdf>);

CONSIDERANDO que o *youtuber* Felipe Neto apresentou ao Ministério Público projetos que visam à promoção da educação digital e, para tanto, vem trabalhando na criação de um Instituto destinado a promover educação digital e o melhor uso da internet, inclusive para adequação das ferramentas para crianças e

adolescentes e a orientação aos pais, mães e demais responsáveis quanto ao uso consciente das plataformas de vídeo pelo público infantojuvenil, o que se coaduna com a opinião técnica emitida pela Equipe Técnica do CAO Infância e Juventude;

CONSIDERANDO que as partes envolvidas laboraram inspirados pela busca da efetividade e celeridade da Justiça, firme o Ministério Público numa atuação de caráter RESOLUTIVO e visando à resolução de conflitos de maneira a assegurar resultados práticos em prol de dignificar e incrementar as políticas públicas infanto-juvenis;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, apresentado pela **1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital**, e **FELIPE NETO RODRIGUES DE VIEIRA**, celebram o presente termo de ajustamento de conduta, com fundamento no artigo 5º, § 6º, da Lei 7.347/85;

Cláusula 1ª. FELIPE NETO RODRIGUES VIEIRA se compromete a gravar e divulgar em seu canal video tratando da temática do Controle Parental no acesso à internet, com explicações a respeito das faixas etárias e uso da classificação na padronagem preconizada pelo Ministério da Justiça, inclusive incentivando outros Youtubers para que veiculem em seus vídeos a respectiva classificação indicativa. Prazo: 60 dias a partir da assinatura do presente instrumento.

Cláusula 2ª. FELIPE NETO RODRIGUES VIEIRA se compromete a revisar o conteúdo atualmente disponível em seu canal do Youtube para garantir que conste a classificação indicativa adequada no título de todos os seus vídeos, na padronagem adequada prevista pelo Ministério da Justiça. Prazo: 30 dias a contar da assinatura do presente instrumento.

Cláusula 3ª. FELIPE NETO RODRIGUES VIEIRA se compromete a produzir, às próprias expensas, um curso de educação digital, gratuito, com viés multidisciplinar,

inclusive abordando práticas de controles parentais no manejo da internet por crianças e adolescentes, com orientações práticas de como protegê-los no espaço cibernético. Prazo: 8 meses a partir da assinatura do presente instrumento.

Cláusula 4ª. **FELIPE NETO RODRIGUES VIEIRA** se compromete a participar de reuniões e/ou audiências públicas organizadas pelo Ministério Público para viabilizar a implementação de mecanismos de controles e/ou de autotclassificação indicativa por parte de produtores de conteúdo e providências nesse sentido por parte dos provedores de aplicativos para que os vídeos sejam disponibilizados em suas respectivas plataformas. Prazo: em até 8 meses a partir da assinatura do presente instrumento.

Cláusula 5ª. O compromissário deverá no prazo citado enviar a esta Promotoria a documentação que comprove o total cumprimento das obrigações.

Cláusula 6ª. Em caso de não cumprimento (parcial ou total) do que restou assumido, as razões deverão ser encaminhadas por escrito, no mesmo prazo supra, podendo implicar na adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão.

Cláusula 7ª. Os autos do inquérito civil em epígrafe tramitarão na 1ª PJTCIJ tão somente para controle do cumprimento do presente acordo. Findos os prazos acima estabelecidos, deve a Secretaria desta Promotoria de Justiça abrir vista dos autos para finalização do procedimento.

Isto posto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça da Tutela Coletiva da Infância e Juventude, e **FELIPE NETO RODRIGUES VIEIRA**, firmam o presente termo de ajustamento de conduta, lavrado em 03 (três) vias de igual teor, devendo uma cópia ser afixada no quadro da 1ª Promotoria de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital, por 15 (quinze) dias, e outra cópia ser encaminhada para o Centro de

Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude da Capital, como prescreve o art. 45 da Resolução GPGJ nº 2.227/18. Ademais, considerando o especial período de pandemia, determino publicação da seguinte ementa no Diário Oficial: “TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CELEBRADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E FELIPE NETO RODRIGUES PARA AUTOCLASSIFICAÇÃO INDICATIVA DE TODOS OS VÍDEOS DO YOUTUBER, PROVIDÊNCIAS POSITIVAS DE INFLUÊNCIA DIGITAL PARA ESTIMULAR A AUTOCLASSIFICAÇÃO INDICATIVA E FINANCIAMENTO DE CURSO DE EDUCAÇÃO DIGITAL.”

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 2020.

ROSANA BARBOSA
CIPRIANO

Assinado de forma digital por
ROSANA BARBOSA CIPRIANO
SIMAO:51538350300

SIMAO:51538350300

Dados: 2020.12.18 14:24:34 -03'00'

Rosana Barbosa Cipriano de Souza

Promotora de Justiça

DocuSigned by:

Felipe Neto Rodrigues Vieira

5B40BE03ED154A2...

Felipe Neto Rodrigues Vieira

DocuSigned by:

Leonardo Ribeiro da Luz Fernandes

BEE35164B4B442B...

Leonardo Ribeiro da Luz Fernandes

OAB/RJ 144.982